

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI N.º 630 , DE 2003
(do Sr.Roberto Gouveia)

Institui o Código Brasileiro de Sustentabilidade Energética e a Política Nacional de Energias Sustentáveis.

EMENDA N.º , DE 2009

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I
Da Sustentabilidade da Matriz Energética
Objetivos

Art. 1º. Este Código tem por finalidade estabelecer regras para a utilização das fontes de energia sustentáveis disponíveis e que possam ser desenvolvidas, promovendo a preferência pelas mesmas em relação a fontes de energia de natureza fóssil e não renováveis, e obter a maior sustentabilidade da matriz energética brasileira, no médio e longo prazo, em benefício do meio ambiente e da mitigação de efeitos originados pelo aquecimento global.

Parágrafo único. A observância e aplicação das normas preconizadas por este

Código deverão promover e assegurar a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes sustentáveis e as de fonte fóssil não renovável

como sendo de 90:10 até o ano de 2050, com incrementos mínimos de 2,0% a cada 7 (sete) anos.

Art. 2º. Este Código regulamenta:

I – a conexão das centrais e instalações de qualquer natureza e capacidade para geração de eletricidade a partir de fontes sustentáveis localizadas no território brasileiro em toda a sua extensão;

II – a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração devida

aos produtores, fornecedores e intermediários do sistema elétrico nacional, de energia sustentável gerada pelas centrais e instalações;

III – os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes sustentáveis;

IV – os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte e na distribuição e no consumo de energia;

V – os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis.

Título II Definições

Art. 3º. São fontes de energia sustentável a energia hidráulica obtida das

marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

§ 1º. Entende-se por biogás o corpo volátil, de composição simples ou complexa, obtido por processos controlados, a partir de substâncias orgânicas ou residuais, e que tenha capacidade calorífica bastante para a geração de energia elétrica para utilização no sistema elétrico nacional.

§ 2º. A utilização de biogás combinado a outros combustíveis convencionais será possível sempre que estes últimos não representem mais do que 50% (cinquenta por cento) da energia primária utilizada, medida pelo poder calorífico inferior do corpo volátil queimado.

Art. 4º. Entende-se por central, quando assim referida neste Código, qualquer instalação técnica independente destinada à geração de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável, inclusive em co-geração, e quando estiverem conectadas a instalações e prédios úteis à operação de geração de energia serão

entendidas como compreendendo esse conjunto de facilidades e operações, tecnologicamente necessárias para a operação de geração, transporte, conexão à rede e a equipamentos de transferência, medição e de segurança.

Parágrafo único. Compreende-se ainda como central a instalação técnica independente de autoprodutores que utilizem a cogeração ou outras formas de produção térmica de eletricidade associadas a atividades não geradoras de

energia elétrica, sempre que possibilitem um alto rendimento energético, resultando ou não em excesso de geração face a demanda energética que apresentem.

Art. 5º. A potência de uma central como definida por este Código será a potência elétrica capaz de ser ali gerada e tecnologicamente transferida à rede, a partir de um ponto de conexão, em condições normais de operação, sem limites de tempo e sem considerar variações desprezíveis de pouca duração e que não condicionem a média de potência gerada.

Art. 6º. Entende-se por rede a totalidade das instalações técnicas conectadas entre si, destinadas ao transporte, distribuição e recuperação da eletricidade gerada e fornecida aos usuários do sistema.

Art. 7º. Entende-se por usuário do sistema elétrico os operadores de redes, centrais e instalações, geradores, produtores ou autoprodutores, fornecedores, distribuidores da energia gerada pelas centrais e instalações de energia sustentável, conforme definido por este Código.

Art. 8º. Entende-se como operador de uma central ou instalação de geração de energia sustentável aquele que opere instalações e utilidades técnicas para a finalidade de geração de energia elétrica fazendo uso das fontes de energia sustentável elencadas neste Código.

Parágrafo único. Entende-se por operador de rede quem tenha responsabilidade no fornecimento geral e distribuição de eletricidade e por operador de rede de transporte quem responda pela operação de redes de alta tensão para transporte a média e longa distâncias de eletricidade até redes secundárias de distribuição.

Título II

Compra e transporte

Art. 9º. Os operadores de rede obrigam-se a efetuar a conexão de suas redes às centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável e adquirir e transportar toda a eletricidade gerada por tais fontes que lhes forem oferecidas e contratadas.

§ 1º. Os operadores de centrais e os operadores de rede poderão contratar livremente entre si a compra da energia disponível proveniente de fontes de

Energia sustentável, nos termos deste Código, para conexão à rede, obrigando-se os operadores de rede à imediata conexão e introdução, em regime de preferência, da energia produzida por força do contrato celebrado à rede, cabendo-lhes ainda prover todas as instalações técnicas necessárias para a conexão e introdução da energia adquirida à rede.

§ 2º. Integra o conjunto das obrigações atribuídas aos operadores de rede, planejar e prover a expansão das instalações técnicas para a conexão e introdução da energia adquirida à rede, durante a vigência do contrato celebrado com os operadores de centrais.

§ 3º. O operador de rede de transporte obrigar-se-á previamente à aquisição e transporte da energia contratada pelo operador de rede.

§ 4º. Os contratos celebrados com os operadores de rede, operadores de rede e operadores de centrais ou instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável terão duração mínima de cinco anos e seguirão o modelo estabelecido pelo ente regulador Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prescreverá as relações técnicas e econômicas a vigorarem entre as partes durante o prazo contratual, que poderá ser renovado.

§ 5º. O contrato tipo conterá cláusulas que prescreverão:

a) os pontos de conexão e de medida da energia adquirida, e as características dos equipamentos de controle, conexão, segurança e medição;

b) a caracterização qualitativa e quantitativa da energia adquirida e, quando for o caso, da energia consumida, especificando potência e previsão da produção, do consumo, dos quantitativos de venda e compra;

c) as hipóteses e causas para rescisão e alteração contratual;

d) as condições econômicas de fornecimento, aquisição, transporte e distribuição, bem como as circunstâncias quando se admitirá impossibilidade técnica de absorção de excedente de energia produzida pelas centrais e instalações;

e) as condições para exploração de interconexão de redes e subsistemas;

f) o pagamento do preço estipulado pela energia fornecida pelas centrais e instalações aos operadores de rede, que não ocorrerá em prazo maior de trinta dias em seguida à emissão da correspondente fatura de fornecimento.

Título III

Autorizações para construção de centrais e instalações, para exploração, transmissão e transporte, e alterações de capacidade e fornecimento

Art. 10 A construção de centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável, de instalações para exploração, transmissão e transporte de energia gerada por fontes de energia

sustentável, e alterações de capacidade geradora e no fornecimento dessa energia, inclusive o encerramento das atividades de centrais e instalações e de operadores será previamente autorizada pela entidade reguladora Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11 A autorização para a geração e a conexão de energia gerada por

fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh será concedida ao titular mediante mera comunicação por ele feita à autoridade reguladora da intenção de operar a central ou a instalação geradora ou de haver contratado a conexão à rede junto ao operador respectivo, comprovando sua capacidade técnica e financeira para o empreendimento proposto.

Art. 12 A autorização do titular, pela autoridade administrativa, para a geração ou para a conexão de energia gerada por fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja superior a 10MWh e inferior a 50MWh será concedida mediante procedimento administrativo simplificado e isenta de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13 As licenças ambientais para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh deverão ser concedidas pela autoridade competente em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a expedição da licença ambiental condicionada.

§ 1º. As instalações geradoras de energia sustentável cuja capacidade de

geração seja inferior a 10MWh e o consumo próprio da energia autogerada esteja abaixo da capacidade de geração poderão ceder a título oneroso o excesso de energia gerada para operadores de rede ou distribuidores locais ou ainda terem sistemas próprios de distribuição descentralizada de curta distância ou local, que explorem diretamente.

§ 2º. A cessão onerosa da energia excedente gerada por instalações de

capacidade inferior a 10MWh será obrigatoriamente contratada pelas empresas

distribuidoras de energia para conexão à rede local, sempre e quando lhes seja ofertada pelo titular.

Art. 14 A ampliação ou a transformação da central ou instalação geradora de energia sustentável, em virtude de aumento da potência geradora instalada ou de mudança na fonte de energia sustentável acarretará nova autorização para instalação e operação, inclusive de ordem ambiental, pelas autoridades competentes.

Título IV

Da remuneração e preços de contratação da energia sustentável gerada

Art. 15 A contratação da energia gerada a partir de fontes sustentáveis pelos operadores de rede deverá observar a obrigatoriedade de atingir-se a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes sustentáveis e as de fonte fóssil ou não renovável estabelecida pelo Parágrafo único do Artigo 1º, incumbindo ao ente regulador estabelecer o prêmio que incidirá sobre o preço de contratação, pelos operadores de rede, da energia gerada a partir de fontes sustentáveis, que será, em qualquer hipótese, de 60% (sessenta por cento) sobre o preço mais caro do MWh gerado a partir de fontes fósseis e não renováveis introduzido no sistema, no biênio anterior ao da contratação da energia de fontes sustentáveis.

§ 1º. O prêmio será admitido na contratação da energia gerada a partir de fontes sustentáveis até 2050, quando então deixará de ser pago.

§ 2º. O prêmio previsto no *caput* deste artigo, devido aos operadores de rede, será pago pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. Na hipótese em que, por qualquer motivo, não seja possível estabelecer o preço mais caro pago por energia produzida a partir de fontes fósseis e

não renováveis, no biênio precedente à contratação da energia sustentável, o prêmio incidirá sobre a média dos maiores valores pagos pelo MWh produzido a partir de fontes fósseis e não renováveis dos biênios em que esse cálculo tenha sido possível.

Art. 16 Caberá ao ente regulador a fiscalização do cumprimento dos contratos de cessão de energia gerada por fontes sustentáveis, sua conexão ao sistema, e da obrigatoriedade de contratação de cessão de energia de centrais e instalações referidas no Parágrafo Segundo do Artigo 13, além da imposição de outras obrigações e regulamentações pertinentes para atingir os incrementos mínimos na proporcionalidade prescrita no Parágrafo único do Artigo 1º, e a aplicação das penalidades previstas neste Código no Título VIII, a serem impostas a titulares e operadores quando deixem de cumprir as prescrições legais e contratuais a que estiverem obrigados por força de suas responsabilidades, deveres e condutas legais e contratuais.

Título V

Compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 17 Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham

vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a bicombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a plena e integral observância do *caput* deste artigo esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código.

Art. 18 Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 19 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no artigo 18, acima, e seu *caput*, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Título VI

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias sustentáveis

Art. 20 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *draw-back*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes sustentáveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias sustentáveis

Art. 21 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia sustentável, como definidas por este Código, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Florestas energéticas plantadas

Art. 22 São consideradas florestas energéticas plantadas as áreas em que espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art. 23 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 24 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários a realização da atividade.

Repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas

Art. 25 As empresas de geração de energia hidrelétrica ficam obrigadas a realizarem, no prazo máximo de até 15 anos contados da data da promulgação deste Código, a repotencialização dos equipamentos de geração para a máxima ampliação e exploração da potência tecnicamente possível de obter dos reservatórios de que disponham, sem necessidade de ampliação de seu espelho.

Título VII Da Política Nacional de Energias Sustentáveis

Art. 26 A Política Nacional de Energias Sustentáveis representa um esforço

permanente e definitivo do Poder Público para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira, observados os princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade, a seguir dispostos.

Parágrafo único. Consideram-se como energias sustentáveis para os fins da Política Nacional de Energias Sustentáveis, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional que não utilize combustível fóssil.

Art. 27 Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas

quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, quanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda *per capita* disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 28 As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Sustentáveis, atuando-a por meio das medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 29 Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, que envolvam repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 30 Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos

os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

Parágrafo Primeiro. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes

de energia sustentável deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Caso a participação das fontes de energia sustentável

não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 31 O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia sustentável conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União e em suas agências de desenvolvimento, e cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

Parágrafo Primeiro - A receita industrial de fornecimento de energia das concessionárias de serviços que hajam feito conversão das fontes de energia

convencional para fontes de energia sustentável, bem como o aumento da capacidade de geração de energia elétrica decorrente da repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas, prevista no artigo 25, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, até 2050.

Parágrafo Segundo - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos

consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

Parágrafo Terceiro – Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 32 A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento)

dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o

desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes sustentáveis, conforme a definição adotada nesta Lei, e à eficiência energética de equipamentos, sistemas, máquinas e edificações, e à racionalização e à conservação da energia.

Título VIII

Sanções administrativas e penalidades

Art. 33 As infrações a dispositivos deste Código sofrerão imposição das seguintes penalidades:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
 - II – suspensão parcial ou total de atividades;
 - III – penalidades pecuniárias
 - IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público;
 - V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.
- Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a percepção de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Art. 34 O descumprimento de qualquer das disposições desta lei, no que respeito a obrigações para operadoras de rede ou de transporte, na contratação da compra, distribuição e conexão da energia gerada pelas centrais e instalações de energia sustentável acarretará a aplicação das penalidades e sua graduação, conforme venha a estabelecer o regulamento.

Título IX

Disposições Gerais

Art. 35 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos deste Código e de sua participação na matriz energética nacional.

Art. 36 Caso a participação das fontes de energia gerada por fontes sustentáveis na matriz energética nacional não atinja o percentual periódico de incremento estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º., ficam proibidas a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração

energética convencional, inclusive mesmo quando estes estejam em fase de instalação e operação, quando já iniciados, até que seja atingida aquela participação percentual.

Art. 37 O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I – 41% (quarenta e um por cento) aos Estados; (NR)
II – 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios; (NR)
III – 8% (oito por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para a constituição de um fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica; (NR)
IV – 3% (três por cento) ao Ministério do Meio Ambiente;
V – 3% (três por cento) ao Ministério das Minas e Energia; e
VI – 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT –, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº. 8172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR).

(...)

“ § 6º. Os recursos destinados ao fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica serão reservados para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica, bem como financiamento da produção de insumos e equipamentos para geração destas fontes alternativas de energia, devendo ser administrados por regulamento aprovado pelo Comitê Gestor constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.”

Art. 38 O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia alternativa que forneçam energia, gerada a partir de suas atividades industriais, aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

Parágrafo Primeiro. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia

gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Segundo. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à

média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

Parágrafo Terceiro. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/freqüência destas, prospectando o potencial gerador.

Parágrafo Quarto. O art. 11 da Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 11.
.....

§ 6º. No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º. deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§ 7º. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalarem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à referida comprovação.”

Parágrafo Quinto. O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a inclusão do : § 7º, assim redigido:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de

que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma

I –

.....

.....

.....

§ 7º Os recursos a que se referem os incisos III, IV, e V do *caput* serão exclusivamente destinados a projetos que contemplem o aproveitamento, o desenvolvimento e a exploração de fontes de energia alternativa, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica de energias alternativas, e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos para geração de energia de fontes alternativas.“

Art. 39 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 40 O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes, peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 41 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 42 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal